**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº. 0033594-92.2026.8.19.0000**

**Julgamento conjunto com o AI nº 0033011-10.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
**AGRAVADO:** JOEL CHAGAS DE OLIVEIRA
**RELATORA:** DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE REVELA APENAS MEIO NECESSÁRIO PARA APURAR AS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO DE 1ª FASE MANTIDA.

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, determinando que as rés prestem contas ao autor, participante assistido de plano de previdência complementar fechada, com apresentação de receitas, despesas, investimentos e exibição de documentos especificados.

2. A agravante sustenta a ocorrência da prescrição e a cumulação indevida de pedidos.

**II. Questão em discussão**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão autoral está fulminada pela prescrição; e (ii) saber se há incompatibilidade entre o pedido de prestação de contas e o pedido de exibição de documentos.

**III. Razões de decidir**

4. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil à pretensão de exigir contas, por se tratar de obrigação de natureza pessoal.

5. O participante de plano de previdência complementar fechada tem direito de exigir contas da entidade gestora, em razão do dever de transparência inerente à administração de patrimônio de terceiros.



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 16/09/2026 18:00:56
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

6. A exibição de documentos, no contexto dos autos, é consequência probatória da prestação de contas, sendo adequada, útil e necessária à verificação da gestão patrimonial.
7. O pedido de exibição de documentos, na primeira fase da ação de exigir contas, constitui meio necessário para a conferência das contas apresentadas, não caracterizando cumulação indevida de pedidos.
8. Os entendimentos firmados na Súmula 427 do STJ e nos Temas 907, 736 e 936 do mesmo Tribunal não afastam o direito do participante de exigir contas, pois não se trata de ação de cobrança, concessão ou revisão de benefício, nem de equacionamento de déficit atuarial.
9. O patrocinador pode figurar no polo passivo em caso de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, conforme ressalva do Tema 936 do STJ.

**IV. Dispositivo e tese**

10. Recurso conhecido e não provido.

*Tese de julgamento*: "O participante de plano de previdência complementar fechada tem direito de exigir contas da entidade gestora, podendo requerer, na primeira fase da ação, a exibição de documentos necessários à conferência das contas".

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no AREsp 728.567/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/5/2021, DJe 4/6/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.732.881/AM, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/4/2026, DJEN 27/4/2026; STJ, REsp 1.370.191/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 13/6/2018, DJe 1/8/2018.

## ACÓRDÃO



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente



**Agravo de Instrumento nº. 0033594-92.2026.8.19.0000**

**Julgamento conjunto com o AI nº 0033011-10.2026.8.19.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, que julgou a 1ª fase de exigir contas, nestes termos:

> "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça vestibular, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as rés a prestarem as contas pretendidas na inicial, na forma do artigo 551 do CPC, com a especificação de todas as receitas, despesas e investimentos, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 550, §5°, do CPC, e determinar a exibição dos documentos listados no item a.2 da petição inicial que ainda não tenham sido juntados aos autos.
> Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais)".

Em suas razões recursais, o réu aduz que a decisão agravada incorre em indevida ampliação do cabimento da ação de exigir contas ao equiparar dever genérico de transparência previdenciária à obrigação processual específica prevista no art. 550 do CPC; que o agravado formula pretensão genérica de acesso amplo à documentos e



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

informações atuariais relacionados ao PPSP-R, sem delimitação objetiva da controvérsia; que não sustenta impossibilidade de acesso a informações previdenciárias, mas sim a inadequação da via processual eleita para obtenção indiscriminada de documentos; que é impossível a prestação de contas individualizada em regime mutualista; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo a Petros a entidade responsável pela administração do patrimônio; que deve ser reconhecida a prescrição, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Decisão deferindo o efeito suspensivo (evento 21).

Contrarrazões (id 76).

É o relatório.

## VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isso porque o recurso se encontra preparado; foi interposto dentro do prazo; observa os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade, conheço do presente e passo à apreciação de seu mérito.



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**Agravo de Instrumento nº. 0033594-92.2026.8.19.0000**

**Julgamento conjunto com o AI nº 0033011-10.2026.8.19.0000**

Trata-se de recurso contra a decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, condenado as rés (Petros – agravante e Petrobrás) a: "*prestarem as contas pretendidas na inicial, na forma do artigo 551 do CPC, com a especificação de todas as receitas, despesas e investimentos, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 550, §5°, do CPC, e determinar a exibição dos documentos listados no item a.2 da petição inicial que ainda não tenham sido juntados aos autos". (grifos apostos)*

Insurge-se a agravante contra a decisão ao argumento de ocorrência da prescrição; que o autor cumulou pretensões incompatíveis e a inadequação da via eleita pela parte.

Apesar de ter sido concedido o efeito suspensivo, melhor analisando a questão se observa que inexiste obstáculo processual ao requerimento da parte autora.

De início, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil à pretensão de exigir contas, por se tratar de obrigação de natureza pessoal. E, na hipótese, a aprovação do plano de equacionamento data de 2017 e o início das cobranças extraordinárias de 2018, sendo a demanda ajuizada em 2025, o que afasta, portanto, a alegada prescrição da pretensão autoral:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGIR. PRESCRIÇÃO. SIGILO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal fundamenta a decisão de forma clara e lógica, pois o magistrado não possui a obrigação de rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes.
2. O interesse de agir subsiste na ação de exigir contas quando o fornecimento extrajudicial de documentos não ocorre na forma mercantil adequada ou quando permanecem dúvidas técnicas e contábeis que exijam o crivo do contraditório judicial.
**3. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil à pretensão de exigir contas, por se tratar de obrigação de natureza pessoal**, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios ao final da primeira fase em razão da sucumbência do réu quanto ao dever de prestar as contas.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.173.705/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, DO CC NA SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, III E IV, DO CPC). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação de exigir contas, afastou a prescrição trienal e aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, mantendo a abrangência dos lançamentos dos dez anos anteriores ao ajuizamento.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão em diferenciar os prazos entre a primeira e a segunda fase da ação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC);



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> e (ii) incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, III e IV, do Código Civil na segunda fase, contado de cada lançamento.
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese e explicita que a ação de exigir contas, por sua natureza pessoal, atrai o prazo decenal do art. 205 do CC e que os lançamentos impugnados integram o objeto da própria ação, afastando a cisão de prazos e a transmutação para pretensão autônoma de repetição de indébito.
> 4**. Na ação de exigir contas, a unidade do objeto justifica a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC sobre a integralidade da controvérsia, inclusive sobre a restituição de valores apurados na segunda fase, em harmonia com a orientação consolidada desta Corte**. Aplica-se a Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.965.548/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Extrai-se dos autos que o autor é participante assistido do plano Petros do Sistema Petrobrás Repactuados, modalidade de Benefício Definido. E, em que pese os argumentos do agravante, como participante tem direito de exigir contas referentes à gestão de suas reservas. Vale destacar que quem gere o patrimônio do fundo comum atua como administrador de valores de terceiros, atraindo para si o dever de transparência. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPANTES. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente



SÚMULA Nº 283/STF. SALDO CREDOR. PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
**3. Há interesse de agir de participantes de plano previdenciário na propositura de ação de prestação de contas contra a entidade de previdência privada, porquanto tais entes apenas administram os recursos acumulados; ou seja, bens ou interesses de terceiros.**
**Precedentes.**
4. **Mesmo na hipótese de resgate de valores, os participantes possuem o direito de buscar o acertamento de sua situação pessoal, referente às importâncias que lhes foram pagas ou que restaram no fundo mutual, não podendo ser obrigados a aceitar demonstrações genéricas.**
5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.
6. Na ação de prestação de contas, o saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada(art. 918 do CPC/1973), sendo consectários os juros de mora e a atualização monetária.
7. Se o tribunal de origem, com base em prova pericial, concluiu que havia valores em poder da entidade previdenciária que deveriam ser restituídos, a pretensão recursal que busca a declaração de inexistência de qualquer crédito em favor dos participantes esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 728.567/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 4/6/2021.)



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A análise do feito demonstra que o autor requereu a prestação de contas relacionados ao seu benefício nestes termos:

> h) **A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, a fim de, inicialmente, reconhecer a obrigação das rés em prestar contas à parte autora desde o início da relação contratual entre as partes que se deu na data de adesão ao plano, e que se referem a administração das contas do fundo administrado pela 2ª ré, do exato cumprimento do contrato, o valor da reserva matemática da parte autora, do valor da reserva referente ao seu direito acumulado, tudo nos termos do direito adquirido a ser declarado conforme item a.1, bem como a colação dos documentos descritos no tópico a.2 para conferência dos valores apresentados, determinando ás rés que as prestem, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC.

Como se evidencia da leitura do pedido, não há um pedido autônomo de exibição de documentos. O pedido de apresentação de documentos na primeira fase se vinculou à conferência dos valores/contas que venham a ser apresentados pelos réus.

A exibição de documentos, nesse contexto dos autos, não se desvincula e nem substitui a prestação de contas; em verdade, ela é apenas o meio necessário para permitir a verificação dessa gestão patrimonial almejada pelo requerente.

No caso, portanto, o pedido de exibição de determinados documentos não descaracteriza a ação proposta e nem influencia no rito, uma vez que se trata de mera



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consequência probatória da exibição de contas a ser realizada, devendo ser reconhecida a necessidade, utilidade e adequação da demanda. Em sentido similar:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMO MEIO INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO**. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA OU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO INDEVIDO. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR (ART. 34, XVIII, RISTJ E ART. 932 CPC). DECISÃO MANTIDA.
> 1. Adequação da ação de exigir contas ao propósito de fiscalização da gestão societária, com exibição de documentos como meio necessário à verificação de contas.
> 2. Interesse processual presente no binômio necessidade-utilidade, conforme reconhecido na origem.
> 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado em hipótese fática idêntica.
> 4. Julgamento monocrático dentro das atribuições legais e regimentais do relator.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.732.881/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Vale ressaltar que a própria natureza sigilosa de alguns dos documentos solicitados corroboram a indispensabilidade de ordem judicial e, portanto, a necessidade-utilidade (LC nº 105/2001), afastando qualquer possibilidade de aplicação, por analogia, do entendimento do REsp 1.349.453/MS (tema 648[1]).

[1] "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente



De igual forma, os entendimentos firmados na súmula 427 do STJ[2] e nos temas 907[3] e 736[4] do mesmo Tribunal não obstam o direito aqui pleiteado, já que não se trata de uma ação de cobrança ou revisional, mas sim de exigir contas. Ademais, a definição do regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal (tema 907) pode ter relevância em eventual ação futura, mas não impede o participante de conhecer os critérios aplicáveis.

Similar raciocínio fundamenta a inaplicabilidade do tema 936, uma vez que não se pretende a discussão sobre a concessão ou revisão de benefícios e nem a impugnação do equacionamento do déficit atuarial do PPSP. Cabe consignar que, no que toca à alegada ilegitimidade, o próprio tema 936, ressalva a legitimidade do patrocinador por eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, por ele praticado:

---

[2] "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento".

[3] "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado".

[4] "a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo".



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**Agravo de Instrumento nº. 0033594-92.2026.8.19.0000**

**Julgamento conjunto com o AI nº 0033011-10.2026.8.19.0000**

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.
> 1. **As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma**.
> II - **Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador**.
> 2. No caso concreto, recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Assim, considerando o quadro fático e jurídico delineado, inviável a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**.



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente



**Agravo de Instrumento nº. 0033594-92.2026.8.19.0000**

**Julgamento conjunto com o AI nº 0033011-10.2026.8.19.0000**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora



Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ